



Município de Cantanhede/MA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Municipal



ANO I - CANTANHEDE/MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA - FEIRA, 05 DE JANEIRO DE 2009

SUMÁRIO

LEI Nº 116/2002

LEI N 116/2002

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1 – Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art.2 O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I. Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III. Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:

a)Atendimento integral a usuário e/ou dependentes de substância psicotrópicas:

b)Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, e opressão.

c)Identificação e localização de pais, de Crianças e Adolescentes desaparecidos;

d)Proteção Jurídico Social.

- Direitos da Criança e do Adolescente

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e adolescência.

§ 3º - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.3 São Órgãos da Política de atendimento:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

II. Conselho (s) Tutelar (es) .

§ 1º-São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher ascendente e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio (a) e sobrinho (a), padastro ou madrasta e enteado(a), bem como os parentes até o segundo grau da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca .

§ 2º- Como diretriz da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

- Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I

Da Criação e Natureza

Art.4 – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

Art.5- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que providenciará as condições de infraestrutura para o seu devido funcionamento.

SEÇÃO II**Das Atribuições**

Art 6- São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a capacitação e a aplicação de recursos;

II. Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridade das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

V. Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantém programas de:

- a) Orientação de apoio sócio-familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida.

VI. Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operam no Município;

PARAGRAFO ÚNICO – No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

- a) Semiliberdade
- b) Internação.

VII. Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do(s) Conselhos (s) Tutelar(es) do Município, nos termos do Art.139 da lei 8.069/90, alteradas pela Lei Federal 8.242/91;

VIII. Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em lei;

IX. Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do Art.3 desta lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não-governamentais, através de convênios;

X. Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

XI. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

XII. Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;

XIII. Promover de forma contínua, atividades de conscientização acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV. Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2\3 (dois terços) de seus membros;

XV. Requisitar das Secretarias Municipais apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI. Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-a às autoridades competentes;

XVII. Expedir resolução no âmbito das suas atribuições.

SECÃO III**Dos Membros**

Art.7 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por:

1 – 05 (cinco) membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela administração e/ou planejamento do Município.

2-05(cinco) membros representando as entidades e movimento da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil.

a) A participação da Sociedade Civil no Conselho será feita por dois representantes oriundos da mesma entidade, instituição ou movimento, sendo que o primeiro será substituído pelo segundo em suas faltas.

b) A Suplência de entidade, instituição ou movimento, representante da Sociedade Civil, membros titular do Conselho, será de outro integrante do Fórum Municipal, de acordo com ordem de votação.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Art.8 – O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art.9 – A função dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.10 - O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art.11 - Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano se

for condenado em sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Art 12 – Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo.

§ 1º – Compete a Secretaria de Municipal de Assistência Social manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§ 2º – As ações de que trata o *Caput* deste artigo referem-se prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 3º – Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 – Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar com entidades governamentais e não governamentais.

Art.14 São receitas do Fundo:

I. Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal para o atendimento à Criança e ao Adolescente e às demais verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art.260 da lei 8.069/90;

III. Valores provenientes das previstas no art.214 da lei 8.069/90 oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida lei;

IV. Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos nacional e estadual destinados à Criança e ao Adolescente;

V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI. Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII. Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art.15 – O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

– Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza

Art. 16 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Dos membros e das atribuições

Art.17- O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

PARAGRAFO ÚNICO – São suplentes dos conselheiros tutelares todos os candidatos que obtiverem no mínimo 5% (cinco por cento) do total dos votos válidos.

- a) haverá pelo menos 5 (cinco) suplentes a cada mandato.
- b) A condução do suplente a função de conselheiro dar-se-á de acordo com a ordem de votação.

Art.18- São atribuições do Conselho Tutelar.

I. Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII, todos da lei federal nº 8.069/90;

II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art.129, incisos I a VII da Lei Federal 8.069/90;

III. Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

– Direitos da Criança e do Adolescente

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as medidas previstas no art.101, inciso VI, para o adolescente autor do ato infracional;

VII- Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o Art.95 da lei 8.069/90;

VIII – Expedir notificações;

IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Crianças ou Adolescentes, quando necessário;

X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI – Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art.220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda e suspensão do pátrio poder;

XIII - Promover através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIV - Promover intercâmbios com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

Art.19 – O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8:00 às 18:00 horas de Segunda a Sexta feira.

§ 1º – Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviço.

§ 2º – O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art.20 – A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município maiores de dezesesseis anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

Art.21 – O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

– Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral;

II. Idade superior a 21 anos;

III. Residir no Município a mais de dois anos;

IV. Estar em gozo dos direitos políticos;

V. Instrução equivalente ao nível médio;

VI. Reconhecida experiência na área da defesa, proteção assistência social e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;

VII. Comprovada participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação a cerca dos direitos infanto-juvenis, promovido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso do processo de escolha;

VIII. Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município.

PARAGRAFO ÚNICO – A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo, operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 23 – A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art.24- O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 15 (quinze) dias depois da escolha.

PARAGRAFO ÚNICO – Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art.25 - O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de atividade.

§1º – O Regimento interno definará os critérios para o regime de plantão a que estão sujeitos os conselheiros.

§2º – Além do cumprimento do estabelecidos no *caput*, o exercício da função exigirá que o conselho tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

– Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO V

Da Vacância

Art.26 – A vacância da função ocorrerá de:

I – Renúncia;

II- Posse em cargo, emprego ou função pública remuneradas;

III- Falecimento;

IV – Destituição da função.

Art. 27 - Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – Vacância da função;

II – Férias do titular;

III – Licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

§1º – Nos casos dos incisos II e III o suplente assumirá a função temporariamente enquanto durar o referido afastamento.

§2º – Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões deve ser procedido imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§3º- No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, devera o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar o processo de escolha suplementar para ao preenchimento das vagas.

§4º- O Suplente, no efetivo exercício de sua função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO VI

Dos Direitos

Art.28- São direitos do conselheiro tutelar, no exercício efetivo de sua função.

I – Remuneração correspondente a 01 (um) salário mínimo, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário mínimo por lei federal;

II – Gratificação natalina;

III – Adicional de férias;

IV- Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercícios efetivos da função;

V – Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

– Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 29 – A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§1º – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§2º- O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§3º- A gratificação natalina não será considerada para cálculos de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 30 – Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

**SEÇÃO VII
DAS LICENÇAS**

Art. 31 – Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I – Para concorrer a cargo eletivo;
- II – Em razão de maternidade;
- III - Em razão de paternidade;
- IV - Para tratamento de saúde;
- V - Por acidente em serviço.

PARAGRAFO ÚNICO – É verdadeira o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art.32 - O conselheiro terá direito a licença sem remuneração, durante o período em que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art.33 – A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§1º – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§2º – No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art.34 – A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

- Direitos da criança e do adolescente

Art. 35 - Será concedida ao conselheiro, licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§1º - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviços o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§2º-Equipara-se ao acidente em serviços o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas funções.

**Seção VIII
DAS CONCESSÕES**

Art. 36 O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I Casamento.

II Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos ou filhos.

**Seção IX
Do tempo de serviço**

Art.37 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art.38 - Serão considerados de efetivos exercício as ausência previstas no art 31 e 36.

**Seção X
Dos deveres**

Art.39 - São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a lei 8.069/90.

II - observar as normas legais e regulamentares.

III- atender com presteza o público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

IV- Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

- Direitos da Criança e do Adolescente

V - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI-Guardar quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimentos;

VII- Ser assíduo e pontual.

VIII- Tratar com urbanidade as pessoas.

**SEÇÃO XI
DAS PROIBIÇÕES**

Art.40 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do conselho tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço.

II- Recusar fé a documento público.

III- Opor resistência injustificada ao andamento do serviço.

IV- Delegar a pessoa que não seja membro do conselho tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.

V -Valer -se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem.

VI-Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

VII - Proceder de forma desidiosa.

VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com horário de trabalho.

IX - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas.

X - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

XI - Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisões do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Seção XII

DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 41- É vedada a acumulação de função de conselheiros tutelar com cargo emprego ou outra função remunerados.

Art.42-O conselheiro responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de sua função.

Seção XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.43 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art.44 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I – Arquivamento;

II - A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - A instauração de processo disciplinar.

Art.45- Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 46 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatíveis com natureza temporária do exercício da função, as disposições do estatuto dos servidores públicos do município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Seção XIV

Das Sanções Administrativas

Art.47 - São sanções disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I - Advertência

II - Suspensão.

III - Destituição da função

Art.48 - Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou

serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art.49 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I,II,XI do art.40 e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.50 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art.51 – O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime doloso;

II – deixar de prestar escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por três vezes consecutivas ou seis vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Faltar sem justificar a três sessões consecutivas ou seis alternadas no espaço de um ano;

IV – em caso comprovado de inidoneidade moral;

V – Ofensa física em serviço salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – Posse em cargo, emprego ou em outra função remunerados;

VII – Transgressões dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e X do art. 40;

VIII – Transferir sua residência para fora do município;

Art.52 – A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Cantanhede/MA, pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 53 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 – A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação.

Art. 55 – Nos 60 (sessenta) dias imediato a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social, convocará uma reunião com todas as entidades governamentais e não governamentais para dar início ao processo de implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 56 – No prazo de 60 (sessenta) dias após a posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este elaborará o seu Regimento Interno e elegerá entre seus pares a Diretoria.

Parágrafo Único – No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias o do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, iniciará o processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 57 – No prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua posse, o Conselho Municipal aprovará seu Regimento Interno.

Art. 58 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art.59- O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantanhede, Estado do Maranhão, em 22 de outubro de 2002.

Hildo Augusto da Rocha Neto

Prefeito Municipal

CPF n.º 175.712.433-00

